



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.002683/2006-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-001.361 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2019  
**Recorrente** JOAO ALAO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS E DOCUMENTOS.**

O Art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, ressalva da preclusão as provas apresentadas a destempo somente quando comprovada a impossibilidade de sua apresentação nas hipóteses ali elencadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Virgílio Cansino Gil, que dava provimento integral.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.928,19 para saldo de imposto a pagar de R\$5.725,80.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, de R\$590,44 (fl.4), e compensação indevida de IRRF, no montante de R\$7.491,42 (fl.5).

**Impugnação**

Cientificada ao contribuinte em 8/11/2006, a NL foi objeto de impugnação, em 29/11/2006, às fls. 2/11 dos autos, na qual o contribuinte alegou que o IRRF declarado teria incidido sobre verbas recebidas em acordo trabalhista celebrado.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/BSA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 14/16):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 10/7/2009 (fl. 20), o contribuinte, em 28/7/2009 (fl. 22), apresentou recurso voluntário, às fls. 22/65, alegando que:

- o IRRF glosado teria incidido sobre verbas trabalhistas recebidas em decorrência de acordo homologado, conforme documentos juntados ao seu recurso voluntário.
- só teria tido acesso aos documentos da ação trabalhista por ocasião desse recurso e, por isso, ainda não os apresentara.
- restaria evidenciado o recolhimento do IR ainda que com erro no código.

### **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a glosa do IRRF declarado pelo sujeito passivo. Em sede de impugnação, ele alegou que o IRRF estava vinculado a uma ação trabalhista, sem, no entanto, juntar qualquer documento comprobatório.

Agora, em seu recurso voluntário, o recorrente junta documentos de fls. 29/65.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior à impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16:

Art. 16. (...)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n. 9.532/1997)”

No caso, o recorrente não comprova ter incidido em alguma dessas hipóteses, limitando-se a alegar que somente teria obtido os documentos relativos à ação trabalhista por ocasião do recurso voluntário.

Não há como se acolher tal argumento. Veja-se que a impugnação data de final de 2006 e a decisão do colegiado de primeira instância foi proferida somente em meados de 2009. Assim, ainda que tivesse tido dificuldade em obter a documentação dentro do prazo de 30 dias para apresentação de sua impugnação, poderia ter feito a prova antes da apreciação do feito pelo colegiado de primeira instância. Destaco também que, na impugnação apresentada, o contribuinte indicou a juntada de documentação atinente ao processo trabalhista, mas nada apresentou. Isso demonstra que o contribuinte estava ciente da necessidade de apresentar toda a documentação comprobatória dos valores declarados e de suas alegações.

Veja-se que não se está tratando de complementação de provas em face da decisão proferida, mas de prova produzida apenas em fase recursal. O contribuinte já fora intimado no curso da ação fiscal, não tendo atendido à solicitação (fl.5). Seja na fase inquisitória, seja na fase impugnatória, o sujeito passivo nada apresentou.

Registro ainda que não se trata de prova direta, que, por si só, demonstraria o direito do recorrente a compensar o IRRF declarado. Caberia examinar se o recorrente declarou os rendimentos tributáveis associados ao IRRF glosado. A análise por este colegiado acarretaria supressão de instância e violação ao princípio/garantia do duplo grau de jurisdição administrativo.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez